



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022 FMS

Aos 23 dias do mês de maio de 2022, às 17h52min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria n 384/2021 de 14 de outubro de 2021, com intuito de analisar e julgar a impugnação do Pregão Presencial nº 16/2022, cujo **OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA E ENGENHEIRO DE ALIMENTOS, PARA ATENDER NO CIS, POLICLÍNICA E UNIDADES DE SAÚDE DETERMINADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC, protocolado pela EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO COENF + SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N. 19.339.192/0001-93**

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada em participar do certame, nos seguintes termos:

#### PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e sua equipe, ao receberem a impugnação no dia 11/05/2022 verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a pregoeira e sua equipe de apoio ao analisarem os recursos poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

## DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data da sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 11 de maio de 2022, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 16/2022:

“Lei nº 8.666/93:

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” “Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022:*

(...)

**13.1” Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”**

## DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Pois bem.

A qualificação técnica está prevista na Constituição Federal, art. 37 e constitui-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A Lei de Licitações regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica poderá ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) quanto a técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 30 rol taxativo de documentos que poderão ser utilizados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito, público ou privado e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

Desta forma, tendo em vista que a definição dos requisitos para comprovação da qualificação técnica compete à unidade Demandante, que possui o conhecimento sobre o serviço a ser contratado e sobre a especialidade da técnica a ser empregada, guardada a pertinência e a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, entendemos que a alteração, visa ampliar a competitividade do certame e está em consonância com os princípios e com a legislação que regem a matéria, não se vislumbrando óbice.

### **IMPUGNAÇÃO:**

A empresa impugnante alega, em resumo, que a exigência prevista no "item 8.5.2, 8.5.7 Da Qualificação Técnica" do instrumento convocatório, pugna por esclarecimentos e correções de falhas no Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022, já que afronta diretamente a Lei 8666/93, bem como, jurisprudência assente dos Tribunais, conforme adiante demonstrado.

A cláusula do edital impugnada é a seguinte:

#### **"8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*8.5.1 O participante do certame deverá apresentar a seguinte documentação referente aos itens cotados:*

**8.5.2 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação. Não será aceito atestado de capacidade técnica, subscrita pela própria empresa participante do certame.**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



8.5.3 A empresa deverá possuir os profissionais dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 em seu quadro de funcionários na data prevista para a entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) Se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) Se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;
- c) Se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) Se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela prestação dos atendimentos especializados.”

8.5.4 Declaração formal da licitante de que, caso seja vencedora, disponibilizará o número de profissionais, devendo estar devidamente assinada pelo representante legal da empresa; 8.5.5 Declaração formal da licitante de que, caso seja vencedora, disponibilizará profissionais que possuem inscrição regular junto ao Conselho Regulamentador da Categoria;

8.5.6 A falta de qualquer documento exigidos no edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada qualquer pretexto a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para habilitação;

**8.5.7 Relação da equipe técnica, com a indicação do responsável técnico e a prova de inscrição junto ao Conselho Regulamentador, conforme exigências deste Termo dos profissionais que integram a equipe técnica;**

8.5.8 A empresa contratada deverá ter em seu poder cópia da documentação de toda equipe técnica:

8.5.9 Cópia dos seguintes documentos de cada profissional enfermeiro e técnico: a) Carteira de Identidade (RG); b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); c) Prova de Inscrição e Certidão Negativa de Débitos COREN; CRP, CRO, CRF e CREA d) Comprovante de conclusão do ensino superior em Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Odontologia e Engenharia de Alimentos (Diploma).

e) Cadastro no programa SCNES - Cadastro Nacional Estabelecimento de Saúde, em conformidade com os serviços solicitados;

f) Nos casos de inscrições secundárias, apresentar certidão provisória emitida pelo Conselhos Responsáveis de cada qualificação profissional.





Os profissionais transferidos ou com inscrições secundárias deverão apresentar o protocolo junto ao Conselho Profissional regente/ SC, e terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo, para apresentarem a certidão efetiva de sua regularização nos Conselhos. Não podendo após esse prazo se valer do protocolo ou certidão provisória de pedido de transferência, sob pena de desligamento do profissional do quadro médico ou de enfermagem, bem como, penalização da contratada. 8.5.10 A qualquer momento, a Secretaria Municipal de Saúde pode pedir vistas a esta documentação, de qualquer funcionário, que deverá ser entregue em até 24 horas após a solicitação.

8.5.11 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento. 8.5.12 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

8.5.13 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

8.5.14 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde assim se manifestou após ter sido consultada pelo setor técnico:

De acordo com esta secretaria cabe acatar esta impugnação, será alterado do Processo 16/2022 com a retirada dos itens: **“8.5.7 até o item 8.5.9 da letra a até a letra f”**. Conforme redação abaixo:

#### **DA ALTERAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

**O item 8.5. subitem 8.5.7 até o item 8.5.9 da “alínea a” à “alínea F” do edital passa a vigorar com a seguinte redação:**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



## **“8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

### **8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.5.1 O participante do certame deverá apresentar a seguinte documentação referente aos itens cotados:

8.5.2 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação. Não será aceito atestado de capacidade técnica, subscrita pela própria empresa participante do certame.

8.5.3 A empresa deverá possuir no mínimo 02 (dois) profissionais dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 01 (um) profissional do item 08 e 09 em seu quadro de funcionários na data prevista para a entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) Se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) Se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;
- c) Se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) Se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela prestação dos atendimentos especializados.

8.5.4 Declaração formal da licitante de que, caso seja vencedora, disponibilizará o número de profissionais, devendo estar devidamente assinada pelo representante legal da empresa;

8.5.5 Declaração formal da licitante de que, caso seja vencedora, disponibilizará profissionais que possuem inscrição regular junto ao Conselho Regulamentador da Categoria;

8.5.6 A falta de qualquer documento exigidos no edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada qualquer pretexto a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para habilitação;

8.5.7 A qualquer momento, a Secretaria Municipal de Saúde pode pedir vistas a esta documentação, de qualquer funcionário, que deverá ser entregue em até 24 horas após a solicitação.

8.5.8 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

8.5.9 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.





*8.5.10 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.*

*8.5.11 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

### **DA NECESSIDADE DE REVISÃO E FORMULAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

A fim de responder aos questionamentos dirigidos a esta comissão na presente consulta, faz-se necessário estabelecer a distinção entre a ata de registro de preços e o contrato dela derivado.

Em relação ao item 15.1, primeiramente vamos definir o Sistema de Registro de Preço, de acordo com o que a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

**§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifamos)**

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, assim dispôs:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e





V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

A Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666, que assim descreve:

*“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”*

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Vale ressaltar, que uma vez celebrada a Ata, as contratações dela decorrentes não dispensam formalização mediante contrato ou instrumento equivalente, haja vista, que a ARP se caracteriza, principalmente, por sua natureza pré-contratual, ou seja, a Ata cria apenas





uma relação jurídica preliminar entre a Entidade e o fornecedor, prescrevendo as condições em que a contratação futura será realizada, ou seja, a Ata cria a obrigação para o particular de atender à solicitação da Administração, quando feita dentro do prazo de validade do registro, mas não cria a obrigação propriamente dita de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, a qual somente surge com a celebração do contrato ou do instrumento equivalente, conforme o caso, que deve ser firmado na medida das suas demandas efetivas.

Destarte, entende-se que as contratações efetivadas com base em uma determinada ata de registro de preços somente poderão se realizar dentro do prazo de validade do referido instrumento; no entanto, a execução do contrato poderá ocorrer após o término desse prazo. Imprescindível apenas que a contratação tenha se efetivado no prazo de validade da ata. Essa é a posição adotada, por exemplo, pela CGU1 (Controladoria Geral da União), como se verifica na transcrição a seguir:

***Conclui-se, portanto, que o planejamento do SRP deverá ser feito para um período máximo de um ano, pois o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços também será esse. No entanto, será admitida a prorrogação daqueles contratos assinados decorrentes dessa Ata, de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93, desde que o contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata. Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de SRP, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei n. 8.666/93. (grifamos)***

Assim, responde-se ao questionamento da empresa impugnante no sentido de que, desde que o contrato tenha sido assinado durante a validade da ata de registro de preços, sua execução pode ser posterior a esta, respeitados os limites do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e o estipulado no próprio instrumento contratual. Em tais circunstâncias, a nota fiscal pode ser emitida mesmo após a vigência da ata, desde que, referente a um produto adquirido durante o período de cobertura contratual. Da mesma forma, o material ou produto pode ser recebido





e o pagamento executado, ainda que em momento posterior à validade da ata de registro de preços, desde que a aquisição tenha se dado durante a vigência do contrato.

### **DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS:**

A Secretaria de Saúde entende que não há necessidade de alteração da forma de julgamento, mantendo em **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Por se tratar de profissionais que na sua maioria irão compor grupos de trabalho num mesmo ambiente ou com protocolos idênticos para atendimento aos munícipes, fica nítido a grande utilidade e a fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações quando trabalha-se com um número reduzido de prestador de serviço.

Uma vez que os serviços prestados são complementares para a prevenção e tratamento da população, fragmentando-o em contratações diversas facilitaria o risco de impossibilidade de execução satisfatória

### **DA DECISÃO**

Após verificação da peça, decide:

Julgar a presente impugnação por **TEMPESTIVO** uma vez que foi atendido o prazo legal de 03(três) dias úteis anterior ao dia da licitação, segundo dispõe o item 13, subitem 13.1 do instrumento convocatório:

#### **13. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

**13.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

[...]

### **CONCLUSÃO**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Ante o exposto, não vislumbramos óbice à alteração efetuada na Qualificação Técnica - **item 8.5. subitem 8.5.7 até o item 8.5.9 da “alínea a” à “alínea F” do edital** do Instrumento Convocatório”.

Em face do exposto, acolho os argumentos lançados parcialmente pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento do Setor Técnico da Saúde e da Assessoria Jurídica, **PROCEDENTE** a impugnação apresentada em desfavor o edital, pelos motivos já mencionados.

Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas houve alterações substanciais que afetarão a elaboração das propostas. Assim, o prazo foi repostado e o Edital devidamente retificado foi novamente disponibilizado.

**CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

#### **Publique-se**

É a decisão.

Navegantes, 23 de maio de 2022.

**Pregoeira Titular:** Carla Claudino

#### **Equipe de Apoio:**

Patrícia Aparecida Gualberto

Anderson Muller Rodrigues

Daniel Seibert Rocha

Clailson Alisson Veloso



RUA JOÃO EMÍLIO, 100 - CENTRO - NAVEGANTES - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!